

PROCESSO Nº 1251762018-0

ACÓRDÃO Nº 0056/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - QUITAÇÃO DO REMANESCENTE. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. MATÉRIA INCONTROVERSA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que acarretaram a sucumbência parcial da acusação e promoveu o pagamento do crédito tributário subsistente.*

- *A ausência de controvérsia por meio de reconhecimento dos fatos considerados infringentes, inclusive com pagamento dos respectivos créditos tributários, atrai o disposto no art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001166/2018-18, lavrado em 18 de julho de 2018 contra a empresa M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.695,38 (hum mil, seiscientos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 913,56 (novecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, arribada no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 35.437,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 17.718,65 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 17.718,65 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Ressalte-se que se encontram quitados os créditos tributários ao qual a autuada está sendo condenada.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 1251762018-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - QUITAÇÃO DO REMANESCENTE. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. MATÉRIA INCONTROVERSA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas que acarretaram a sucumbência parcial da acusação e promoveu o pagamento do crédito tributário subsistente.*

- *A ausência de controvérsia por meio de reconhecimento dos fatos considerados infringentes, inclusive com pagamento dos respectivos créditos tributários, atrai o disposto no art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/2013.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001166/2018-18, lavrado em 18 de julho de 2018 em desfavor da empresa M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA, inscrição estadual nº 16.178.295-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de

serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa.: NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NO SPED.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa.: NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NO SPED.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 37.132,68 (trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 18.632,21 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 18.632,21 (dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios à folha 5 dos autos.

Consta nos autos a regular ciência na peça acusatória em 19/07/2018, conforme fls. 04. A autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 17/08/2018 (fls. 08 e 09), por meio de representante legal. Em sua defesa, que relatamos em síntese, a autuada alega que:

- As notas fiscais denunciadas de número 133407, de janeiro de 2014, e a nota fiscal de nº 65254, de junho de 2014, foram lançadas no livro diário nº 5, na página 08;
- Em relação as demais notas fiscais denunciadas, a autuada reconhece que não procedeu a escrituração, e, por conseguinte, fez o devido recolhimento dos créditos tributários lançados.

Ao final, a defesa solicita a anulação parcial do auto de infração, dado a sua improcedência, para restabelecimento da verdade fiscal do contribuinte.

Sem informação dos antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 19) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que após análise do caderno processual, julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. O contribuinte trouxe aos autos provas da escrituração contábil de parte das notas fiscais denunciadas.

A não escrituração de operações de saídas de mercadorias tributáveis nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS enseja a repercussão tributária diante do fato de o contribuinte não ter levado à apuração o imposto devido. A autuada reconheceu a acusação, sendo parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 07/05/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e *ii*) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, verificadas no exercício de 2014, sendo formalizadas contra a empresa M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente, donde faremos de forma individualizada por acusação.

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de jan/14, jun/14 e ago/14, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais em sua escrituração fiscal digital, conforme demonstrativo à folha5 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, fazendo uso do direito de provar a improcedência em parte da acusação, a autuada, em sede de impugnação, apresenta provas de que as notas fiscais nº 133407 de 31/01/2014 e 65254 de 26/06/2014 estão devidamente lançadas em sua Escrituração Contábil Digital – ECD do exercício 2014, o que fez inquirar a repercussão tributária apurada para os referidos documentos fiscais.

Em relação aos demais documentos denunciados (nfe`s nº 44 e 01), o contribuinte reconheceu que não fez a devida escrituração e providenciou o pagamento.

Ademais, o ato de quitação da parte remanescente implica em concordância com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº 10.094/13, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN.

Por fim, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela julgadora singular, com os quais concordamos integralmente.

Acusação 02: Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias

A presente denúncia foi motivada pela falta de lançamento da nota fiscal de saída nº 9335 de 13/11/2014, o que ensejou na falta de recolhimento do Icms no valor de R\$ 263,48 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Pois bem.

Com relação à acusação em tela, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF.

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3015979328	4	11/2014	263,48	131,74	440,48	QUITADO

Sendo assim, entendo que a matéria resta incontroversa, nos termos do art. 77, §1º, da Lei n. 10.094/2013, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pela. n julgadora monocrática.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta relatoria, resolve manter em sua integralidade, o crédito tributário sentenciado, julgando pela parcial procedência do feito fiscal.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001166/2018-18, lavrado em 18 de julho de 2018 contra a empresa M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.695,38 (hum mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**, sendo R\$ 913,56 (novecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB e R\$ 781,82 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “b” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 35.437,30 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), sendo R\$ 17.718,65 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 17.718,65 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração.

Ressalte-se que se encontram quitados os créditos tributários ao qual a autuada está sendo condenada.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

